



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO Nº 5246/2012/PFDC/MPF

Brasília, 01 de outubro de 2012.

A Sua Excelência a Senhora
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
NESTA

Assunto: Encaminha a Nota Técnica N. 04/2012/PFDC/MPF/PP e cópia de Relatório Preliminar elaborado pela Comissão Jurídica da Conatrae.

Senhora Coordenadora,

1. Cumprimentando-a, levo à consideração de Vossa Excelência que foi realizada reunião da Comissão Jurídica da Conatrae no último dia 27 de outubro, oportunidade em que foram discutidas algumas propostas de alteração do art. 149 do CP (redução à condição análoga à de escravo) e são objeto do Relatório Preliminar – Trabalho Escravo Contemporâneo, elaborado pela referida Comissão Jurídica. Dentre essas propostas, destaco a de alteração da competência criminal da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho.
2. Desta forma, encaminho a Nota Técnica n. 04/2012/PFDC/MPF/PP, elaborada pela assessoria da PFDC, e cópia do Relatório Preliminar acima mencionado, para conhecimento e eventuais providências que Vossa Excelência entender cabíveis, colocando-me à disposição da 2ª CCR.

Atenciosamente,

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DESPACHO 492

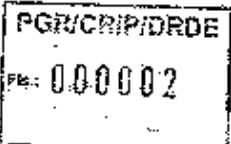
1. Recebido
2. Distribuído
Brasília, 08/10/12
Diogenes [Assinatura]
2008/MPF

CAM/PA

PCR-83471/12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



NOTA TÉCNICA N. 04 /2012/PFDC/PP

Tema: Redução à condição análoga à de escravo.

Ementa: Proposta feita da ANAMATRA para modificação da competência criminal para a Justiça do Trabalho.

Documentos relacionados: Relatório da Comissão Jurídica da Conatrae.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Sr. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão,

1. Em 27/09/2012, foi realizada reunião da Comissão Jurídica da Conatrae, ocasião em que foi apresentado relatório preliminar pelo representante da ANAMATRA, Dr. Guilherme Guimarães Feliciano, em que constam algumas propostas de alteração do art. 149 do CP, seja por emenda ao PLS 236/2012 (novo Código Penal) ou ao projeto de lei n. 4.017/2012

2. As três propostas apresentadas no relatório foram:

a) proposição de mera alteração do título da Seção I do Capítulo VI da Parte Especial do Código Penal, para constar "Dos crimes contra a Liberdade Pessoal e a Dignidade Humana", inserindo o crime de plágio em uma Seção II ("Dos Crimes contra a Dignidade Humana");



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

proposta de emenda legislativa ao mencionado PLS. Consta ainda uma proposta de reunião da Comissão Jurídica da Conatrac com o Relator do Projeto de Código Penal no Senado Federal, Senador Pedro Taques (PDT/MT).

7. Ao final da reunião, o relator informou que encaminhará a proposta final do referido relatório, por e-mail na segunda-feira (01/10/2012), para sugestões dos demais participantes da Comissão Jurídica e, após, encaminhará a versão final ao Senador Pedro Taques, uma vez que o prazo para propostas de emendas ao PLS n. 236/2012 foi prorrogado até o dia 04.10.2012.

8. Tramita no Congresso Nacional a PEC 327/2009 que confere à Justiça do Trabalho a competência penal, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, aos decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, à redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano.

9. Ainda que a estratégia e articulação adotadas pela Comissão Jurídica, para alteração da competência por meio de emenda a projeto de lei, revelem-se mais complexas do que por Emenda Constitucional, é importante que seja feita uma atuação para sensibilizar os membros do MPF acerca da necessidade de criminalização do crime de trabalho escravo para que, nesse contexto, os anseios da sociedade civil sejam efetivamente atendidos.

10. Diante da relevância do tema, sugiro a Vossa Excelência:

- o encaminhamento da presente Nota Técnica, juntamente com cópia do Relatório Preliminar, à Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Dra. Raquel Dodge, e à Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
- uma atuação conjunta entre a PFDC e a 2ª CCR, em parceria com a ANPR, no sentido de sensibilizar os membros do MPF para a necessidade de criminalização do trabalho escravo. Tal atuação pode ser concretizada por

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO – RELATORIO
PRELIMINAR**

Guilherme Guimarães Feliciano
(Comissão Jurídica – CONATRAE)

1. Breve Relato

Por ocasião da reunião originária da Comissão Jurídica da Conatrae, em sua nova composição, no mês de agosto de 2012, alguns problemas foram desde logo identificados. Todos eles convergem, basicamente, para a mesma constatação (na esfera jurídico-penal): *filtros de impunidade em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo* (atual artigo 149 do CP, artigo 150 do PLS n. 236/2012).

Com efeito, se a nova redação do artigo 149 do CP, dada pela Lei n. 10.803/2003, representou avanço na repressão da escravidão contemporânea no Brasil — e nisso há consenso —, *a redução conceitual empreendida ainda suscita dúvidas*. Por um lado, o tipo olvida diversas condutas que, no Brasil, tem sido iterativamente associadas a quadros de escravidão contemporânea. Por outro, *ao transformar o delito (que era crime de forma livre) em crime de forma vinculada alternativa, obsteu a devida subsunção das outras condutas que, a rigor, conduzem à condição análoga à de escravo*, e das demais que possam vir a ser engendradas pelo gênio criativo do capitalista delinquente.

Os grupos de repressão à escravidão contemporânea têm identificado, nos últimos anos, diversos elementos indiciários da redução de pessoas a condição análoga à de escravos, notadamente nas zonas rurais. Merece particular atenção denúncia-crime conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, oferecida à Justiça Federal de Rondônia (3ª Vara de Porto Velho, Proc. n. 2003.41.00.003385-5, Justiça Pública vs. José Carlos de Souza Barbeiro e Lídio dos Santos Braga), em que foram discriminados diversos elementos que tendem a caracterizar, hodiernamente, a escravidão no campo:

1. falta de pagamento de salários;
2. alojamento em condições subumanas (e.g., barracos de lona);
3. inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (convivência promíscua);
4. inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene (e.g., falta de material de primeiros socorros ou de fossas sépticas);
5. falta de água potável e alimentação parca;

6. aliciamento de trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional (que, isoladamente, configura o crime do artigo 207, *caput*, do CP);

7. aliciamento de trabalhadores de fora para dentro ou de dentro para fora do país (e.g., bolivianos e outros hispano-americanos mantidos em condições análogas à de escravo em fábricas têxteis clandestinas nos grandes centros urbanos);

8. *truck-system* (os populares "barracões", que têm representado o renascimento da servidão por dívidas, como já observou a própria OIT);

9. inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e/ou de cozinha adequada para o preparo de alimentos;

10. ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva;

11. meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade etc.);

12. coação física ou moral (*vis relativa* ou *absoluta*);

13. cerceamento da liberdade ambulatoria (o direito de ir e vir é limitado pelas distâncias, pela precariedade de acesso ou pela vigilância pessoal);

14. falta de assistência médica;

15. vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;

16. ausência de registro em CTPS.

Essas condições, conjuntamente consideradas, ora podem apontar para a situação de um trabalhador em regime de semiescravidão, ora para uma situação de trabalho degradante. A legislação termina por não distinguir entre uma coisa e outra. Essa dificuldade conceitual — na medida em que o tipo idealmente iguala situações de gravidade abstratamente diversa — pode estar dificultando a formação de convicção nos juízos penais. Assim é que, p.ex., em 2010 o MTE identificou 204 casos de trabalho escravo contemporâneo, envolvendo 4.163 trabalhadores, sendo 2.914 libertados (CPT); no entanto, o número de condenações criminais pelo crime do artigo 149 do CP, de lá para cá, certamente não chega à centena. Essa ineficiência do sistema penal já foi várias vezes apontada pela Comissão de Peritos da OIT (e.g., relatório da 14ª Reunião da Comissão de Peritos para o Trabalho Forçado na América Latina) e talvez revele precisamente o **descompasso semântico** entre a interpretação judiciária — tendencialmente mais conservadora e garantista — e aquela vazada pelos órgãos de fiscalização administrativa.

Em um sentido literal, reduzir a pessoa à condição de escravo seria toma-la como *res*, despossuída, privada de direitos mínimos (inclusive os fundamentais) e moral ou fisicamente acuada. Tomando aquele documento (a denúncia) como contribuição doutrinária, vínhamos considerando, para fins de exercício da

jurisdição trabalhista, que a presença desses elementos indiciários, na totalidade ou em maioria, bastaria para a caracterização da escravidão contemporânea (e, por conseguinte, do delito de plágio *in tese*, dando ensejo à *notitia criminis* compulsória do artigo 40 do Código de Processo Penal, além de todas as repercussões trabalhistas típicas). Agora, com a edição da Lei 10.803/2003, essa ordem de consideração torna-se mais custosa, senão desautorizada, porque **apenas as condições indiciárias dos itens 2, 3, 4, 5, 7, 9, 10 e 14 *supra* — pouco mais da metade — foram contempladas** (a maioria por exegese da expressão “condições degradantes de trabalho”, que é elemento normativo do tipo), e em *numerus clausus*. Visto por esse ângulo, a nova legislação antes dificulta que facilita a subsunção penal do neoescravidão e o combate à impunidade no campo.

Deve-se ter em mente que a escravidão contemporânea — ou ao menos o seu *boom* — é produto lateral da chamada “globalização” da economia. Nas regiões e nos Estados brasileiros onde a agricultura está inserida mais fortemente numa economia de mercado, buscando competitividade junto aos consumidores do país e do exterior, os índices de trabalho escravo tendem a ser *maiores*: “relações de trabalho *arcaicas e desumanas*, persistem e até são *incrementadas* em nosso modelo de desenvolvimento”, fundado no neoliberalismo econômico, na acumulação de divisas pelo *superávit* da balança comercial e na livre concorrência. Citem-se, como exemplo, os recursos que o Governo Federal injetou no processo de reflorestamento da região amazônica, à época dos governos militares pós-64, para fins industriais: o objetivo inconfesso do investimento fora o de deter o crescimento das ligas camponesas, que encarnavam a “ideologia do inimigo” (a ideologia socialista-marxista), sinalizando favoravelmente à burguesia conservadora e antirreformista com incentivos fiscais e grandes obras de infraestrutura. Ali, onde a empresa brasileira foi estimulada a se tornar competitiva, é onde agora grassa o trabalho escravo. *Crescimento econômico e neoescravidão* são, pois, fenômenos de alguma forma interligados. Não por outra razão, em 2010, o único caso de aumento dos números absolutos de trabalhadores encontrados sob condição análoga a de escravo deu-se exatamente na Região Sudeste, a mais desenvolvida do país. Isso converge, aliás, para a preocupação que a Comissão Jurídica externou em relação aos **processos de subcontratação produtiva** com aparente isenção de responsabilidades.

Dessarte, combater adequadamente o neoescravidão no Brasil, inclusive mediante um competente arcabouço penal, é imperativo ético e jurídico improrrogável no limiar do século XXI. Significa, a um tempo, oferecer máxima guarida aos direitos de primeira geração (a liberdade individual e seus consectários), de segunda geração (os direitos trabalhistas típicos insitos à Consolidação das Leis do Trabalho e à legislação correlata) e inclusive os de terceira geração (direitos de solidariedade e seus consectários, coibindo, nos efeitos, um dos aspectos mais nefastos do capitalismo tardio na era da economia globalizada).

Para esse mister, talvez convenha *reformular* a redação atual do artigo 149 do Código Penal, aperfeiçoando-a, a despeito de certo prejuízo ao sentimento de estabilidade jurídica. A própria discussão do PLS n. 236/2012 (novo Código Penal) pode ser, para isso, uma boa ocasião.

Em geral, os delitos de escravidão na legislação comparada realmente são descritos mediante tipos penais abertos. Assim é, p. ex., na Itália (artigo 600 do *regio decreto* de 19.10.1930, n. 1398 — *codice penale*) e em Portugal (artigo 159º do decreto-lei 48/95 — código penal); embora com penas bem mais expressivas (cinco a quinze anos, em ambos os casos). Com isso, garante-se ao operador jurídico certa margem hermenêutica para a subsunção de condutas novas que, a seu modo, conduzam a pessoa humana à condição análoga à de escravo; mas, em contrapartida, dá-se ensejo a um grau de discricionariedade judiciária nem sempre aconselhável. No Brasil, com a edição da Lei 10.803/2003, optou-se pela especificação dos modos de execução do delito. A opção não é má; pois previne os arroubos de paleorrepressão ou a inação jurisprudencial que usualmente acompanhavam tipos penais excessivamente abertos, subministrando ao intérprete elementos mais palpáveis para o processo intelectual de subsunção penal. Nada obstante, teria sido mais salutar, na enumeração das condutas, atentar não apenas para a casuística nacional, mas sobretudo para os textos jurídicos de direito internacional público que informam a matéria, o que não se fez. Assim, e.g., a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da Organização das Nações Unidas (Genebra, 1956); a Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, da Organização Internacional do Trabalho (Genebra, 1957); e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Roma, 1998). Desse modo, legislar-se-ia também para o futuro, e não apenas com vistas às chagas já abertas no tecido social brasileiro. Valiosa, p. ex., a definição do artigo 7º, 2.c, do Estatuto de Roma (Decreto n. 4.388, de 25.09.2002), sugerindo contornos mais seguros à figura da escravidão: *"o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças"*. Na redação atual do artigo 149 do CP, dificilmente se obteria subsunção válida da conduta, visada por Hungria, da compra e venda de pessoas, se não se verificarem claramente os modos de execução recém-positivados (ou se não houver provas).

Mais relevante que a enumeração em si mesma, porém, é a sua função hermenêutica. Seria útil que a **enumeração do artigo 149 do CP fosse exemplificativa, de modo a prevenir a paralisia hermenêutica**. Mas, ao revés, optou-se por uma enumeração *exaustiva*, que obsta aplicações flexíveis, ante a proibição da analogia *in malam partem* que deflui da norma do artigo 5º, XXXIX, 1ª parte, da CRFB. Impede-se, com isso, a interpretação histórico-evolutiva, que permitiria ao Poder Judiciário acompanhar e reprimir os novos modos de execução ditados pela modificação das condições socioeconômicas e pela genialidade criminal (veja-se, e.g., a atuação dos "gatos" brasileiros, que mercenciam força de trabalho no campo e arregimentam hipossuficientes econômicos para as novas formas de servidão²⁵). Resolver esse impasse seria relativamente simples: bastaria recorrer aos termos legais de **interpretação analógica**. Com efeito, já vai de muitos anos acórdão do Supremo Tribunal Federal (Pleno) em que se reconhecia que *"devemos repelir a analogia, porque, se o Direito Penal é um direito liberal, não admite de modo algum esses perigos à liberdade do homem e do cidadão. Mas uma coisa é repelir a analogia, e outra admitir interpretação analógica. A analogia é a aplicação, a um caso concreto, de uma lei, cuja vontade não era captar*

este fato que aparece no horizonte da realidade quotidiana. Ao invés, a interpretação analógica é uma forma de interpretação extensiva, como dizia Bobbio; é simplesmente um raciocínio jurídico [e não uma integração de lacuna], uma aplicação imanente do Direito, que às vezes se encontra, de modo taxativo, exigida pelos códigos, até empregando a palavra analógica" (RTJ 66/687-688, rel. Min. Bilac Pinto). É o que se dá, p. ex., com as normas penais incriminadoras do artigo 121, §2º, do CP (homicídio qualificado): as expressões "ou por outro motivo torpe", "ou outro meio insidioso ou cruel", "ou [outro meio] de que possa resultar perigo comum" e "ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido" admitem expressamente a aplicação analógica da norma incriminadora a todos os casos que possam ser compreendidos por semelhança, à mercê dos casos enumerados em correspondência direta (respectivamente: paga ou promessa de recompensa; emprego de veneno, fogo, asfixia ou tortura; emprego de fogo ou explosivo; à traição, de emboscada ou mediante dissimulação).

Por outro lado, como já antecipado, ao não distinguir entre *trabalho em condições análogas a de escravo* e *trabalho em condições degradantes*, a Lei n 10.803/2003 terminou por ensejar resistências à respectiva subsunção típica, na medida em que, na sua literalidade mais rasa, qualquer empregador que exigisse de seus empregados horas extras habituais — reputando-se "exaustivas", p.ex., jornadas de 10,5 horas (uma vez que o art. 59 da CLT não admite mais que duas horas de prorrogação diária, totalizando dez) — poderia responder por uma pena de até oito anos (equivalente, p.ex., à pena mínima da extorsão mediante sequestro). Não por outra razão, seguem *raríssimas*, no Brasil as condenações definitivas (transitadas em julgado) pelo crime do art. 149 do CP, o que já foi percebido e denunciado pela própria Organização Internacional do Trabalho, como dito. Nessa ordem de ideias, a representação da ANAMATRA cogitou de *extremar*, no tipo penal, situações de maior gravidade abstrata, em que se vulnera o núcleo essencial da dignidade humana (aproximando-se do que a doutrina sempre identificou, no passado, como "redução à condição análoga a de escravo", quando se tratava de tipo penal inteiramente aberto), daquelas menos graves, em que há basicamente descumprimentos contratuais intensos, com precarização aguda das relações de trabalho, mas sem desumanização (i.e., algo mais próximo do "trabalho degradante" nas suas formas mais leves). Pode-se fazê-lo de dois modos: (a) construindo descrições típicas diversas para um e outro caso (o que seria de duvidoso êxito, já que amide as situações de trabalho escravo contemporâneo derivam de casos críticos de degradação labor-ambiental, de modo que *não há verdadeira distinção ontológica* entre uma figura e outra); (b) construindo hipótese de tipo *privilegiado*, vinculado à menor gravidade ou ao especial elemento subjetivo da conduta. À vista daquela relativa identidade ontológica entre uma figura e outra — que terminam se distinguindo apenas no plano axiológico (o trabalho escravo contemporâneo é objetivamente mais censurável, à vista da maior intensidade das lesões aos direitos fundamentais das vítimas) —, esta segunda solução parece-nos mais adequada, *preferindo* a solução do projeto de lei de S. Ex.^a o Deputado Arnaldo Jordy, que termina distinguindo conceitualmente as duas figuras (art. 149, I e II), sem grande felicidade no plano sociológico (porque, pela descrição proposta, não seria trabalho escravo contemporâneo, p.ex., aquele obtido sem contrapartida econômica, com o aparente consentimento do trabalhador, mas em razão de suas dívidas junto ao "barracão" do fazendeiro — o

truck-system —, que a própria OIT já identificou como hipótese de servidão por dívida) e, ademais, sem grandes efeitos no plano da justiça penal (porque, afinal, cominam-se as mesmas penas para uma e outra figura).

Anda bem o projeto de lei, por outro lado, ao prever a execução da sentença penal condenatória no juízo trabalhista, pelo valor que se fixar para os efeitos do art. 387, IV, do CPP. Poder-se-ia, porém, ir além. Poder-se-ia, com esteio no art. 114, IX, da Constituição Federal, *atribuir a própria competência criminal*, nesta matéria, à Justiça do Trabalho, que examinaria os aspectos penais em unidades especializadas (v. item 2A, *in fine*, da Nota Técnica n. 171/2009/DMSX/SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego), enquanto as indenizações e execuções cíveis caberiam às unidades de competência ordinária. Obter-se-ia, com essa medida, efeitos muito mais abrangentes e imediatos no que diz respeito à efetividade da norma penal vazada no art. 149 do CP.

São, pois, ideias que se apresentaram.

2. Propostas

Na sequência, apenas três sugestões de alteração legislativas foram encaminhadas ao Relator. Passa-se a apontá-las.

(a) Proposição de mera alteração do título da Seção I do Capítulo VI da Parte Especial do Código Penal, para constar “*Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal e a Dignidade Humana*”, inserindo o crime de plágio em uma Seção II (“*Dos Crimes contra a Dignidade da Pessoa Humana*”).

A proposta baseou-se na concepção, externada pela representação da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), de que as razões associadas à impunidade por trabalho análogo ao de escravo não têm fundamento em qualquer defeito no tipo previsto no art. 149 do CP. Ao contrário, o tipo descreveria corretamente as condutas que caracterizam a prática e foi inegável a melhora que permitiu à sociedade compreender por meio deste tipo (ainda que não necessariamente sendo aplicado) as condutas caracterizadoras do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo. Convergiu-se para a percepção da Anamatra, porém, ao se apontar que os conceitos do tipo devem propiciar *razoável e benigno grau de abertura ao intérprete do Código Penal*, tendo em vista o fato de ser a realidade bastante cambiante, eventual alteração que introduzisse definições poderia ter o condão de restringir inadequadamente a atuação judicial (além é claro da dificuldade evidente de produzir definições boas o bastante. Observou-se, mais, que nas sentenças penais absolutórias o principal motivo dessas sentenças tem sido o fato de que, supostamente, o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal seria a liberdade (num viés restritivo de liberdade de locomoção) do trabalhador, o que torna o tipo penal uma sombra da escravidão do século XIX, com chances bastante rarefeitas de aplicação contemporânea, mesmo com as atualizações inseridas pela Lei n.º 10.803/03.

(b) Proposição de alteração do tipo penal do artigo 149 do Código Penal (ou do artigo 150 do Projeto de Código Penal).

A segunda proposta baseia-se na ideia de que a especificação de novas condutas, por um lado, extremando inclusive graus diversos de gravidade abstrata, é o recurso à interpretação analógica, por outro, permitirão uma melhor acomodação das intelecções judiciárias à novidade representada pela nova redação do tipo penal, como crime de forma vinculada.

Para isso converge, ademais, a preocupação de que o art. 149 não previu, em nenhuma de suas versões, sanção penal para os diferentes agentes causadores do tipo penal (em especial nos casos de subcontratação), quer por ação direta quer por omissão, acabando por criminalizar apenas a conduta daquele que diretamente concorreu para o crime. Em outras palavras a condenação, quando ocorre, alcança apenas e tão somente a primeira camada, deixando intocadas as raízes mais profundas do problema. Nessa linha, portanto, conviria também alterar o tipo penal.

Na proposta apresentada pela ANAMATRA, o tipo teria a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente:

"I - a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

"II - a submissão a condições degradantes de trabalho, como a inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças, a inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene, a falta de água potável, a alimentação parca, a ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;

"III - a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;

"IV - o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

"V - a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

"VI - a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral;

"VII - o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;

"VIII - o cerceamento da liberdade ambulatoria;

"IX - qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do caput.

"Pena - reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

"§1º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

"I - contra criança ou adolescente;

"II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

"III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

"§2º. Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços.

Manter-se-iam, ademais, os parágrafos 2º e 3º do Projeto Jordy (execução da sentença penal condenatória na Justiça do Trabalho e prefixação cível das lesões nos termos do art. 387, IV, do CPP), desde que não se compreendesse mais conveniente, como compreende a ANAMATRA, desde logo acometer a competência criminal da matéria à Justiça do Trabalho, com ganhos em termos de celeridade, efetividade, aptidão técnica para a matéria laboral e capilaridade geográfica. Nessa hipótese, bastaria adaptar o parágrafo 3º para conferir à Justiça do Trabalho não apenas a competência cível, mas também a própria competência penal para a apreciação da matéria (mantendo-a nos lindes da Justiça da União, já que atualmente tais julgamentos estão alocados à Justiça Federal comum). Tratar-se-á, é certo, de previsão ectópica (matéria processual penal em sede de legislação material penal); mas as vantagens sociais compensariam a relativa atecnia.

Ademais, para acomodar as preocupações com as subcontratações, m poder-se-ia ainda inserir um novo parágrafo, nesses termos:

"§3º. Incorre nas mesmas penas do caput aquele que, sabendo ou devendo saber da redução de trabalhadores à condição análoga de escravo ou a condições degradantes de trabalho, negocia habitualmente com o agente explorador, adquirindo ou circulando a respectiva produção".

(c) Proposição de alterações "casadas" com o PLS n. 236/2012.

considera os termos do PLS 236/2012 naquilo em que cuida do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, trabalhando com as ideias básicas externadas pela Comissão de Juristas para a Revisão do Código Penal e com as contribuições do GT de Legislação sobre Tráfico de Pessoas, coordenado pela SNJ. Segue em quadro comparativo.

CÓDIGO PENAL	PLS 236/2012	GT LEGISLAÇÃO SNJ
TÍTULO V - DAS PENAS CAPÍTULO V - DO LIVRAMENTO CONDICIONAL <i>Requisitos do livramento condicional</i> Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por		

crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.		
	TÍTULO III - DAS PENAS Crimes hediondos Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados: I - homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado; II - latrocínio; III - extorsão qualificada pela morte; IV - extorsão mediante sequestro; V - estupro e estupro de vulnerável; VII - epidemia com resultado morte; VIII - falsificação de medicamentos e produtos afins; IX - redução à condição análoga à de escravo; X - tortura; XI - terrorismo; XII - tráfico de drogas, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo; XIII - financiamento ao tráfico de drogas; XIV - racismo; XV - tráfico de pessoas; XVI - contra a humanidade. Observações da Comissão de Juristas: Por outro lado, aprovou-se o acréscimo, no rol dos crimes hediondos, das figuras de tortura, terrorismo e tráfico, hoje consideradas como equiparadas a estes crimes, recebendo idêntico tratamento penal e processual penal. Situação distinta, por representar ampliação deste conjunto de crimes, é a do financiamento ao tráfico de drogas, o racismo, o tráfico de pessoas e os crimes contra a humanidade. Trata-se de figuras graves e o suficiente para que sejam consideradas hediondas.	
CAPÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL SEÇÃO I - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL Redução a condição análoga à de escravo Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer	CAPÍTULO V - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL Redução à condição análoga à de escravo Art. 150. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho,	

restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Observações da Comissão de Juristas

O insidioso crime de redução à condição análoga à de escravo não poderia deixar de ser mantido, a par da escravidão formal já ter sido abolida no país há mais de um século. A degradação resultante do comportamento típico está a exigir maior reprovção pelo que a pena mínima proposta passa a ser de 4 (quatro) anos de prisão, merecendo destacar que referida sanção não afasta aquela correspondente à eventual violência e, inovadoramente, à do tráfico de pessoas, se caracterizado, porquanto a Comissão propõe a tipificação desse crime em capítulo próprio. Também é de se destacar que as hipóteses hoje previstas no § 2º do art. 149 não foram consideradas porque já abrangidas por outras condutas criminosas inseridas no texto que se propõe.

Não obstante, inclui-se uma nova conduta, por equiparação, caracterizada por mecanismos adotados pelo agente para tornar impossível que a vítima se desligue do serviço em virtude de dívida contraída. Por fim, a sistemática adotada para o trabalho da Comissão e a ideologia que orientou a proposta, obrigaria, por consequência, a revogação, pelo menos, do disposto no atual art. 263 do Código Penal. No entanto, a Comissão ousou mais. Propõe a revogação de todo o capítulo nominado de "Crimes contra a Organização do Trabalho".

	Retenção indevida de passaporte Art. 455. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional: Pena - prisão, de dois a cinco anos. Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo: Pena - prisão, de três a seis anos. Observações da Comissão de Juristas <i>Retenção indevida do passaporte de estrangeiro qualificado. A conduta do parágrafo único é qualificada pelo especial fim de agir, na medida em que o sujeito ativo retém o passaporte do estrangeiro com o fim de submetê-lo "a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado, ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo". Os limites mínimo e máximo da pena estão em consonância com as penas previstas pela Comissão, neste Código, para os Crimes contra a Liberdade Pessoal e Crimes contra a Liberdade sexual.</i>	
	TÍTULO XVI - CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS CAPÍTULO I CRIMES CONTRA A HUMANIDADE Escravidão Art. 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - prisão, de dez a quinze anos. Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidínosa ou obscena, a pena será aumentada de um terço até a metade. Observações da Comissão de Juristas <i>Escravidão. No Capítulo próprio, esta Comissão propôs o aumento do limite mínimo da pena para o delito de "redução a condição análoga à de escravo", resultando em pena de prisão de quatro a oito anos, ao passo que a figura anterior, que consta do Código Penal de 1940, contava com</i>	

	limites de dois a quatro anos de prisão. A gravidade da conduta em análise mostra-se ainda maior, porque praticada em contexto de ataque sistemático num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, razão pela qual optamos pelo aumento da pena. A causa de aumento de pena prevista no parágrafo único é justificada, na medida em que, maior rigor deve haver se o agente violar a dignidade sexual da vítima. Observações adicionais: Sugerimos aduzir ao caput o cenário caracterizador de escravidão como crime contra a humanidade (nos termos do art. 7º, I, do Estatuto de Roma: "... entende-se por crime contra a humanidade qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque". Grifou-se.). Em verdade, poder-se-ia aduzir ao capítulo, no corpo de artigo inicial e apartado, esse conceito, de modo que ele seja aplicado a todas as condutas no capítulo descritas.	
CAPÍTULO V - DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se, o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou	CAPÍTULO III - DO TRÁFICO DE PESSOAS Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo: Pena - prisão, de quatro a dez anos. § 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro: Pena - prisão, de três a oito anos. § 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa: Pena - prisão, de seis a doze anos.	TIPO PENAL: Tráfico de Pessoas Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, violência física, psicológica ou qualquer outra forma de violência ou coação, seqüestro, cárcere privado, fraude, engano, abuso de poder, financiamento, corrupção, ou qualquer outro meio análogo, para fins de exploração de alguém. Pena: reclusão, de 06 a 15 anos, e multa § 1º A expressão exploração compreende a exploração sexual, trabalho em condições análogas à de escravo,

vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 3º Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recrúta, transporta ou aloja pessoa, para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I - se o crime for praticado com prevalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou
II - se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Observações da Comissão de Juristas

Tráfico de pessoas. A redação do "caput" é mais específica e abrangente em relação àquela do art. 231, do atual Código Penal, pois: (i) adiciona a conduta de "promover a saída" de pessoa do território nacional, nas condições e com as finalidades previstas legalmente; (ii) inclui, como elementar do tipo comum, a prática da conduta mediante ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo; (iii) deixa de limitar a descrição típica unicamente com finalidade de prostituição ou qualquer outra forma exploração sexual, para acrescentar o exercício de trabalho forçado ou qualquer trabalho em condições análogas às de escravo.

Parágrafo 1.º. A regra deste parágrafo equipara-se àquela descrita no art. 231-A, do Código Penal de 1940, cuja pena é prisão, de dois a seis anos, o qual assim dispõe: "Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual". De acordo a proposta desta Comissão, a pena é aumentada, passando a ser de prisão, de três a oito anos, em razão do aumento da prática de tal delito.

Parágrafo 2.º. Inovação. A inclusão de elemento subjetivo especial, qualificado pela finalidade de promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa traficada, nacional ou

servidão por dívida, casamento servil, adoção ilegal, remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, qualquer forma que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou a sua integridade física.

§ 2º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

§ 3º O recrutamento inclui qualquer meio, inclusive se feito por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro, inclusive canais de comunicação da Internet.

§ 4º A pena é aumentada de um a dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
II - o crime for cometido contra menor de dezoito anos ou contra pessoa que por qualquer causa não possa oferecer resistência;
III - o crime for cometido com abuso de confiança resultante de uma relação de dependência hierárquica, econômica, de trabalho ou familiar;
IV - o crime for cometido por organização criminosa;
V - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

	internacionalmente, é inovadora e possui dignidade penal, pois visa impedir a prática, cada vez maior, deste delito com tão funesta finalidade, além de enfraquecer o 'mercado' que por ele é alimentado. <i>Parágrafo 3.º.</i> A conduta equiparada à do "caput" segue na mesma linha dos artigos 231 e 231-A, do Código Penal de 1940, que, em seus respectivos parágrafos primeiros, assim dispõem: "Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la". <i>Parágrafo 4.º, inciso I.</i> A causa de aumento proposta mantém o escopo daquela elencada no inciso III, do § 2º, dos artigos 231 e 231-A, do Código Penal de 1940, agravando a reprimenda penal, nos casos em que o sujeito ativo prevalecer-se de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade. <i>Parágrafo 4.º, inciso II.</i> Esta causa de aumento de pena é mais abrangente daquela que consta do inciso II, dos artigos 231 e 231-A, do Código Penal de 1940, cuja redação é a seguinte: "a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato". A dignidade penal é confirmada, pois comina-se pena maior àquele que pratica tal delito contra as pessoas elencadas, que se encontram em condição de vulnerabilidade. <i>Parágrafo 5.º.</i> Inovação. A Comissão propõe a criação desta regra especial de concurso de crimes, com o fim de permitir a punição do agente tanto pela prática do delito-fim (tráfico de pessoas), quanto por eventuais delitos-meio (lesões corporais, sequestro, cárcere privado), bem como se determinado resultado for produzido ainda que a título culposos.	§ 5º A pena é reduzida de um a dois terços se quem cometer: I - for primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa; II - foi vítima tráfico de pessoas
Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da		

metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.		
Aliciamento para o fim de emigração Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.		

São ganhos importantes do PLS n. 236 a inclusão do crime de redução à condição análoga a de escravo no seu rol de crimes hediondos, por um lado, e a positividade da regra de cúmulo objetivo de penas em relação à violência e ao tráfico de pessoas, por outro (afastando, pois, o fenômeno da consunção). Ao ver desta Relatoria, porém, anda mal quando suprime todos os crimes contra a organização do trabalho, notadamente o crime do atual artigo 203 do CP, que trata da *frustração de direito trabalhista mediante fraude ou violência*. No limite, este tipo penal vinha funcionando como *tipo penal subsidiário* para os casos em que não se lograva obter condenações por delitos mais graves, como o próprio plágio. Perdendo-se o tipo, perde-se aqui o "soldado de reserva", na feliz expressão de Nelson Hungria.

Das propostas aqui encaminhadas, ademais, merece especial registro e apoio aquela de, na previsão do crime de redução à escravidão no contexto dos crimes contra a humanidade, aduzir o cenário caracterizador de escravidão como crime contra a humanidade nos termos do art. 7º, 1, do Estatuto de Roma: "... entende-se por crime contra a humanidade qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque". Facilita-se, inclusive, a distinção conceitual, nos concursos aparentes de normas penais, com a figura do novel artigo 150.

De se considerar, no particular, que o prazo para propostas de emendas ao PLS n. 236 foi prorrogado até 04.10.2012. Se a Comissão atuará nesta frente, o momento é este.

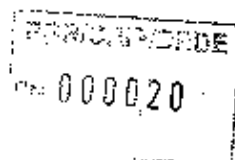
3. Encaminhamentos

A vista das sugestões e das ideias postas, parece cumprir à Comissão Jurídica da Conatrae preliminarmente **deliberar**:

(1) Qual será a linha de atuação legislativa? Cuida-se de saber, aqui, se eventual proposta da Comissão Jurídica limitar-se-á a alterações superficiais ou lidará com a estrutura do tipo penal. Pelas propostas apresentadas, de diferentes origens, o Relator encaminha no sentido de que *se adotem as duas estratégias: a alteração da denominação do capítulo e intervenções na estrutura do tipo penal*, especialmente para permitir distinções abstratas de gravidade, por um lado, e o recurso à interpretação analógica, por outro.

(2) Como encaminhar as propostas legislativas? Há atualmente duas vias disponíveis: a alteração do próprio Código Penal, via projeto de lei, ou a inserção das alterações no PLS n. 236/2012 (Projeto de Código Penal), via proposta de emenda legislativa àquele projeto. De se considerar, porém, que a discussão no bojo de uma recodificação maior pode sempre dispersar o debate. Por outro lado, aprovado o projeto, esforços feitos no sentido de se alterar o texto em vigor poderiam ser perdidos. Nessa linha, o Relator encaminha no sentido de que *se utilizem as duas vias disponíveis. E, nessa alheta, propõe uma reunião da Comissão Jurídica da Conatrae com o Relator do Projeto de Código Penal no Senado Federal, Sen. Pedro Taques (PDT/MT)*.

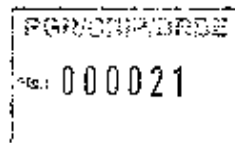
(3) Como se posicionar em relação às propostas complementares? Nesse particular, parece oportuno que a Comissão Jurídica da Conatrae ao menos *considere* as propostas complementares apresentadas como possível solução para o déficit de efetividade da norma penal relacionada ao neoescravidismo, notadamente a de acometimento de competência penal estrita à Justiça do Trabalho. O Relator compreende que uma sinalização positiva nesse sentido poderia render frutos úteis ao propósito de aumentar a efetividade da norma.



É o que havia a relatar.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

DESPACHO DE AUTUAÇÃO

De ordem da Sra. Coordenadora, remetam-se à DRDE/CRIP para
a devida autuação.

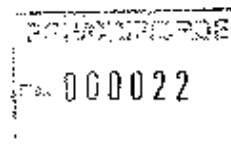
Após, retornem-se para a respectiva distribuição.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Márcia R.O. Ferradaes
Márcia Rodrigues de Oliveira Ferradaes
Secretaria da 2ª CCR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
DIVISÃO DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL – DRDE**



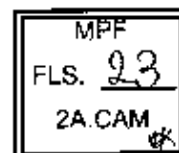
Procedimento Administrativo (Acompanhamento) – PA nº 1.00.000.015021/2012-16.

CERTIDÃO

Certifico que em 10 de outubro de 2012 o documento PGR-00083471/2012 - OFÍCIO 5246/2012-PFDC/MPF foi autuado sob o nº 1.00.000.015021/2012-16 e, nesta mesma data, faço sua movimentação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em cumprimento ao Despacho s/nº, do dia 08 de outubro de 2012, exarado por sua Secretaria.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Abelardo F. Curado
Matrícula 3609-9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF

SAF SUL Quadra 04 Conjunto C Lote 03

CEP 70050-900 Brasília - DF

MPF - PGR / 1.00.000.015021/2012-16 / Procedimento Administrativo - PA

Motivo da Entrada:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

1. Nesta data, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução nº 20, de 06/02/1996, procedo à distribuição regular deste auto ao(à) Dr(a) Subprocurador(a)-Geral da Republica Jose Bonifacio Borges de Andrada.

Brasília, 10/10/2012.

MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA

TECNICO ADMINISTRATIVO

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.015021/2012-16

ORIGEM: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC)

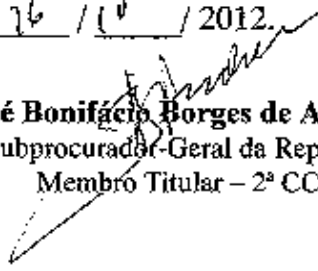
RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando Nota Técnica n. 04/2012/PFDC/PP, relacionada à reunião da Comissão Jurídica da CONATRAE, em que foi apresentado relatório preliminar pelo representante da ANAMATRA, Dr. Guilherme Guimarães Feliciano, sobre algumas propostas de alteração do art. 149 do Código Penal, por emenda ao PL 236/2012 (novo Código Penal) ou ao PL 4.017/2012.

Inclua-se o presente procedimento em pauta da Sessão de Coordenação, para cientificação do Colegiado.

Brasília/DF, 16 / 10 / 2012.


José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

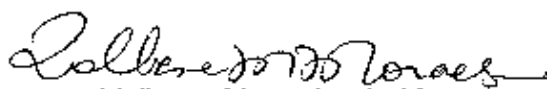
2ª CCR
25
C

Processo: 1.00.000.015021/2012-16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Controle Externo da Atividade Policial, na Sessão de Coordenação nº 56, realizada em 05/11/2012, por unanimidade, deliberou solicitar manifestação preliminar do Grupo de Trabalho Escravidão Contemporânea.

Brasília, 07 de novembro de 2012.


Valbene Mesquita de Moraes
Técnica Administrativa